

Proposta de Lei n.º 23/XIV - Estabelece um regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

(...)

A presente lei estabelece excepcionalmente, no âmbito da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19, as seguintes medidas:

- a) Um perdão parcial de penas de prisão;
- b) **Eliminado;**
- c) Um regime extraordinário de licença de saída administrativa de reclusos condenados;
- d) A antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional.

Artigo 2.º

(...)

1 - São perdoadas as penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração igual ou inferior a dois anos, **bem como as penas com duração igual ou inferior a dois anos que entretanto transitem em julgado enquanto vigorar o estado de emergência, sendo que neste caso as penas deverão ser substituídas por multa ou dias de trabalho.**

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) **Dos crimes contra animais de companhia.**

5 - (...).

6 - **O perdão deverá ser orientado no sentido da reintegração do agente na sociedade, mormente, no capítulo da reintegração profissional, o qual deverá ser assegurado em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional.**

Artigo 3.º

Indulto excepcional

Eliminado.

Artigo 4.º

(...)

1 – O director-geral de Reinserção e Serviços Prisionais ou, por delegação deste, os subdiretores-gerais de Reinserção e Serviços Prisionais, podem conceder ao recluso condenado que tenha 65 ou mais anos de idade à data da entrada em vigor da presente lei, e seja portador de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto desta pandemia, mediante o seu consentimento, licença de saída pelo período de 45 dias.

2- Anterior n.º 1.

3 – Relativamente às situações abrangidas pelo número anterior, a licença de saída pelo período de 45 dias é concedida, preenchidos os pressupostos expressos nesse número, aos reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração igual ou inferior a dois anos e aos reclusos cujos períodos remanescentes das penas de prisão superiores a dois anos por decisão transitada em julgado, se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou inferior a dois anos.

4 - A licença de saída referida nos números anteriores abrange as penas de prisão fixadas em alternativa a penas de multa e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única.

5 - Não podem ser beneficiários da licença de saída referida nos n.ºs 1, 2 e 3 os condenados pela prática:

- a) Do crime de homicídio previsto nos artigos 131.º, 132.º e 133.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, na sua redacção actual;
- b) Do crime de violência doméstica e de maus tratos previstos, respetivamente, nos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal;
- c) De crimes contra a liberdade pessoal, previstos no capítulo IV do título I do livro II do Código Penal;
- d) De crimes contra a liberdade sexual e autodeterminação sexual, previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal;
- e) Dos crimes previstos na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 210.º do Código Penal, ou previstos nessa alínea e nesse número em conjugação com o artigo 211.º do mesmo código;
- f) De crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, previstos no título III do livro II do Código Penal;
- g) Dos crimes previstos nos artigos 272.º, 273.º e 274.º do Código Penal quando estes tenham sido cometidos com dolo;
- h) Do crime previsto no artigo 299.º do Código Penal;
- i) Pelo crime previsto no artigo 368.º-A do Código Penal;
- j) Dos crimes previstos nos artigos 372.º, 373.º e 374.º do Código Penal;
- k) Dos crimes previstos nos artigos 21.º, 22.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redacção actual;
- l) De crime enquanto membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas ou funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das suas funções, envolvendo

violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;

m) De crime enquanto titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas;

n) Dos crimes contra animais de companhia.

6 - Recai sobre o condenado o dever de permanecer na habitação **com acompanhamento de meios técnicos de controlo à distância** e de aceitar a vigilância dos serviços de reinserção social e dos elementos dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes, cumprindo as suas orientações e respondendo aos contactos periódicos, que aqueles vierem com ele a estabelecer, ainda que por via telefónica.

7 - Anterior n.º 3.

8 - Anterior n.º 4.

9 - Anterior n.º 5.

10 - Anterior n.º 6.

11 - Anterior n.º 7.

12 - Anterior n.º 8.



PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 4.º-A

Licença de saída administrativa extraordinária para as grávidas e reclusas condenadas com descendentes em estabelecimentos prisionais

O director-geral de Reinserção e Serviços Prisionais ou, por delegação deste, os subdiretores-gerais de Reinserção e Serviços Prisionais, concedem às grávidas e às reclusas condenadas, cujos descendentes menores estejam a seu cargo em contexto de estabelecimento prisional, mediante o seu consentimento, licença de saída pelo período de 45 dias, estando estas sujeitas a mecanismos de controlo à distância.

Artigo 4.º-B

Reforço de meios técnicos de controlo à distância e equipamentos de protecção individual

O Governo promove ao reforço urgente de meios técnicos de controlo à distância, bem como, ao reforço imediato de meios e equipamentos de protecção individual, protegendo todas pessoas (profissionais, detidos e reclusos) presentes nos estabelecimentos prisionais.

Palácio de São Bento, 6 de Abril de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

